

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2026).....	4
1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790)	4
Julgamento Virtual – Plenário (19/06/2026 a 26/06/2026)	5
1) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade das penalidades aplicadas às pessoas jurídicas que distribuem lucros ou bonificações com débitos tributários não garantidos (ADI 5161).....	5
2) STF analisa a (in)constitucionalidade de legislação que concede benefício fiscal de ICMS concedido a cervejas produzidas com suco de caju no Piauí (ADI 7373).....	6
3) STF analisa a (in)constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Alagoas (ADI 7632).....	6
4) STF analisa o cabimento de ação rescisória envolvendo a aplicação do Tema 745/STF sobre as alíquotas de ICMS nos serviços de energia elétrica e telecomunicações (AgInt na AR 3200).....	7
5) STF retoma julgamento acerca da admissibilidade de recurso sobre creditamento de ICMS na aquisição de insumos utilizados no transporte rodoviário de cargas (AgInt no ARE 1575631).....	8
2- Resultados de julgamento	8
Julgamento Presencial – Plenário (18/06/2026).....	8
1) STF adia julgamento que discute a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790).....	8
Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026).....	9
1) STF forma maioria pela constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas após a EC nº 33/2001 (AgInt no RE 1598152).....	9
2) STF avança em julgamento sobre possível divergência quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza quando afastada a cobrança do DIFAL (EDv no RE 1462561).....	10
3) STF forma maioria pela existência de divergência quanto à repartição do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado do Piauí (EDv no RE 1334557).....	10
4) STF suspende julgamento sobre a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (AgInt na AR 3016 e 2955).....	11
3- Repercussão Geral	12
Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026).....	12
1) STF forma maioria pelo reconhecimento da repercussão geral em controvérsia sobre o creditamento de ICMS na aquisição de insumos essenciais que não se incorporam ao produto final (Tema 1465).....	12

STJ	14
1- Resultados de julgamento	14
Julgamento Presencial	14
Primeira Turma – 16/06/2026 – 14h	14
1) STJ afasta revisão de débitos de PIS e COFINS incluídos em parcelamento fiscal por operadora de saúde em razão da prescrição (REsp 1978133).....	14
2) STJ afasta a configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470).....	15
Segunda Turma – 16/06/2026 – 14h	16
1) STJ nega a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710)	16
Corte Especial – 17/06/2026 – 14h	17
1) STJ adia julgamento sobre suspensão da prescrição em execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406).....	17

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2026)

1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil, com previsão para leitura do relatório e realização das sustentações orais em 25/06, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (19/06/2026 a 26/06/2026)

1) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade das penalidades aplicadas às pessoas jurídicas que distribuem lucros ou bonificações com débitos tributários não garantidos (ADI 5161)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB x Presidente da República e Congresso Nacional

Status: O feito foi retomado com voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que inaugurou divergência ao julgar parcialmente procedente o pedido, bem como propor a fixação da seguinte tese:

‘São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme à Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.’

Anteriormente, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente o pedido, de modo a determinar que a penalidade de multa em razão de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível, seja aplicada somente na hipótese de não terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Em sentido divergente, o Ministro Flávio Dino julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, por considerar que a penalidade em discussão não impede ou obstrui o funcionamento da empresa, bem como a regular continuidade de sua atividade econômica, sendo a multa voltada tão somente à remuneração do capital.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade dos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, que impõem multa às pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros a sócios, acionistas e administradores enquanto possuírem débitos tributários não garantidos perante a União.

O Requerente sustenta que a norma configura sanção política destinada a compelir o pagamento de tributos, em afronta aos princípios da livre iniciativa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, alega que a penalidade pode ser aplicada mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa a (in)constitucionalidade de legislação que concede benefício fiscal de ICMS concedido a cervejas produzidas com suco de caju no Piauí (ADI 7373)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE x Estado do Piauí

Status: O Relator proferiu voto para conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da LC nº 269/2022 do Estado do Piauí, na parte em que acrescentou o item 1 à alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei estadual nº 4.257/1989.

Segundo o Ministro, a norma instituiu benefício fiscal de ICMS sem observância às exigências constitucionais, uma vez que não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e não contou com prévio convênio do CONFAZ. Além disso, entendeu que o percentual de 0,35% de suco de caju é insuficiente para alterar a natureza da cerveja ou justificar tratamento tributário favorecido, violando a isonomia tributária, a seletividade do ICMS e a livre concorrência.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 269/2022, que alterou o art. 23, I, “b”, da Lei estadual nº 4.257/1989 para excluir da alíquota de 27% do ICMS as cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de caju concentrado ou integral em sua composição e sejam comercializadas em garrafas de vidro ou latas.

A Requerente sustenta que a norma configura benefício fiscal unilateral de ICMS, concedido sem prévia aprovação do CONFAZ, em violação ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. Também alega ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, afronta à isonomia tributária e desequilíbrio concorrencial entre contribuintes que comercializam produtos equivalentes.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa a (in)constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Alagoas (ADI 7632)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX x Estado de Alagoas

Status: O Relator proferiu voto para conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgá-la improcedente.

Segundo o Ministro, houve perda parcial do objeto em relação ao art. 2º, I, “m”, da Lei estadual nº 6.558/2004, em razão de sua revogação pela Lei estadual nº 9.440/2024. Quanto ao art. 2º-A da mesma lei, entendeu que a norma é anterior à LC nº 194/2022 e, portanto, deve ser considerada constitucional, embora ineficaz quanto à cobrança

do adicional de ICMS sobre serviços essenciais, como telecomunicações, após a superveniência da referida lei complementar.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Alagoas (FECOEP) sobre serviços de telecomunicações.

As Requerentes sustentam que os serviços de telecomunicações são essenciais e, portanto, não podem ser tratados como supérfluos para fins de incidência do adicional previsto no art. 82, § 1º, do ADCT.

Defendem ainda que a cobrança viola o princípio da seletividade do ICMS e contraria a LC nº 194/2022, o Tema 745/STF e a orientação firmada pelo STF em julgados sobre a tributação de energia elétrica e telecomunicações.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa o cabimento de ação rescisória envolvendo a aplicação do Tema 745/STF sobre as alíquotas de ICMS nos serviços de energia elétrica e telecomunicações (AgInt na AR 3200)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Distrito Federal x Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal

Status: O Relator proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal e manter a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória.

Segundo o Ministro, não houve julgamento *ultra petita* no acórdão rescindendo, pois a referência aos serviços de telecomunicações decorreu da aplicação da tese fixada no Tema 745 da Repercussão Geral, que abrange expressamente energia elétrica e telecomunicações como serviços essenciais.

Além disso, entendeu que o acórdão não fixou de forma permanente a alíquota de 18% do ICMS, mas apenas determinou a observância da alíquota geral vigente à época do julgamento, tratando-se de relação jurídica de trato continuado submetida à cláusula *rebus sic stantibus*.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal para desconstituir acórdão da 2ª Turma do STF que, ao aplicar o Tema 745 da Repercussão Geral, limitou a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações à alíquota geral praticada pelo ente federado.

O Distrito Federal sustenta que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da demanda originária ao estender seus efeitos aos serviços de telecomunicações, embora a ação discutisse exclusivamente a tributação da energia elétrica, configurando julgamento *ultra petita* em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Assim, defende que a decisão teria, na prática, fixado a alíquota máxima de 18%, impedindo a aplicação da posterior majoração da alíquota geral para 20% promovida

pela Lei Distrital nº 7.323/2023, em desconformidade com a lógica do próprio Tema 745/STF.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF retoma julgamento acerca da admissibilidade de recurso sobre creditamento de ICMS na aquisição de insumos utilizados no transporte rodoviário de cargas (AgInt no ARE 1575631)

Relator: Min. Edson Fachin

Partes: Estado de São Paulo x Transportadora Ajofer Ltda.

Status: Aguarda-se apenas o voto-vista do Ministro Luiz Fux.

Anteriormente, o Relator, acompanhado dos demais 8 Ministros, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Estado de São Paulo e manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Segundo o Ministro, parte das alegações constitucionais carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Além disso, entendeu que a controvérsia relativa ao creditamento de ICMS sobre insumos utilizados na atividade de transporte rodoviário de cargas demanda o reexame da legislação infraconstitucional aplicável e do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 279/STF.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se devem ser afastados os óbices das Súmulas 279 e 280/STF para permitir o processamento de recurso extraordinário em que se debate o alcance constitucional da não cumulatividade do ICMS.

O Estado de São Paulo sustenta que o acórdão recorrido ampliou indevidamente o direito ao crédito ao admitir o aproveitamento de ICMS sobre bens essenciais à atividade da contribuinte, ainda que não incorporados ao produto ou serviço final. Assim, defende que apenas mercadorias destinadas à revenda ou insumos incorporados fisicamente ao produto final, ou consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, podem gerar crédito de ICMS.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (18/06/2026)

1) STF adia julgamento que discute a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil, com previsão para leitura do relatório e realização das sustentações orais em 25/06, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento.

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026)

1) STF forma maioria pela constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas após a EC nº 33/2001 (Aglnt no RE 1598152)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Partes: Master Operações Portuárias Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luiz Fux, André Mendonça e Flávio Dino, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, por entender ausente a demonstração de repercussão geral da controvérsia.

Segundo o Ministro, a Agravante não apresentou elementos concretos capazes de evidenciar a relevância econômica, política, social ou jurídica da matéria, a qual permaneceria restrita aos interesses subjetivos das partes envolvidas.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno se a controvérsia relativa à constitucionalidade da contribuição destinada à Diretoria de Portos e Costas (DPC), prevista no art. 1º da Lei nº 5.461/1968, após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001 no art. 149 da CF, possui repercussão geral.

A Agravante sustenta que a matéria transcende os interesses subjetivos das partes, por envolver os limites da competência tributária da União para instituir contribuições previstas no art. 149 da Constituição.

Nesse sentido, defende que a EC nº 33/2001 teria restringido as bases econômicas admissíveis para essas exações, tornando incompatível a manutenção da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada à Diretoria de Portos e Costas. Por fim, argumenta que a controvérsia apresenta similitude com os Temas 325 e 495 da repercussão geral, nos quais o STF examinou os reflexos da referida emenda constitucional sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF avança em julgamento sobre possível divergência quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza quando afastada a cobrança do DIFAL (EDv no RE 1462561)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A.

Status: O Relator dos Embargos de Divergência, Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Luiz Fux e André Mendonça, proferiu voto para dar provimento ao recurso da contribuinte, a fim de reconhecer a inexigibilidade do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP) nas hipóteses em que o DIFAL seja inexigível por ausência de lei complementar.

Segundo o Ministro, a cobrança do FECP está condicionada à validade da cobrança do próprio ICMS-DIFAL, de modo que, sendo indevido o tributo principal, também não subsiste a exigência da parcela adicional por acessoriedade.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência se há dissenso jurisprudencial quanto à exigibilidade do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP) quando afastada a cobrança do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, à luz do Tema 1093/STF e da ADI 5469.

A Embargante sustenta haver divergência entre a Segunda Turma, que reconheceu a validade da cobrança do FECP de forma independente do DIFAL, e a Primeira Turma, que entendeu ser indevido o respectivo adicional quando afastada a cobrança do DIFAL. Assim, defende a prevalência do entendimento da Primeira Turma, segundo o qual a inexigibilidade do DIFAL impede a cobrança do adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria pela existência de divergência quanto à repartição do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado do Piauí (EDv no RE 1334557)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Embargante: Estado do Piauí

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Edson Fachin, André Mendonça, Gilmar Mendes e Luiz Fux, votou para dar provimento aos Embargos de Divergência e ao Recurso Extraordinário do Estado do Piauí, por entender configurada a divergência entre o acórdão embargado e precedentes da Primeira Turma e do Plenário do STF, os quais reconheceram a desnecessidade de lei complementar federal para a instituição dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza e afastaram o direito dos municípios à participação na arrecadação do adicional de ICMS destinado ao FECOP.

Em sentido diverso, o Ministro Nunes Marques votou pelo não conhecimento dos Embargos de Divergência, por entender que o acórdão embargado se limitou à aplicação das Súmulas 279 e 280/STF, sem examinar o mérito da controvérsia constitucional, o que impediria a caracterização do dissenso jurisprudencial necessário ao cabimento do recurso.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência se há dissenso jurisprudencial quanto à necessidade de prévia edição de lei complementar federal para a instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e quanto ao direito dos municípios à participação na arrecadação do adicional de ICMS destinado ao FECOP, bem como se o acórdão da Segunda Turma poderia ter afastado o Recurso Extraordinário mediante aplicação das Súmulas 279 e 280 do STF.

O Embargante sustenta que há divergência entre o entendimento adotado pela Segunda Turma e os precedentes da Primeira Turma e do Plenário do STF, os quais reconheceram que a criação dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza não depende de prévia lei complementar federal e que a parcela adicional do ICMS destinada ao FECOP não integra a repartição constitucional prevista no art. 158, IV, da Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF suspende julgamento sobre a admissibilidade de ação rescisória sobre repartição de ICMS nos programas FOMENTAR e PRODUZIR (AgInt na AR 3016 e 2955)

Relator: Min. André Mendonça

Partes: Estado de Goiás x Município de Matrinchã

Status: Pediu destaque o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo o julgamento.

Até o pedido, o Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, votou para dar provimento ao Agravo Regimental do Estado de Goiás, reformando a decisão monocrática que havia julgado improcedente a ação rescisória.

Segundo o Ministro, não incidem os óbices da Súmula 343/STF e do Tema 136, uma vez que o STF, ao julgar o Tema 1172 e a Questão de Ordem na AR 2876, passou a admitir o ajuizamento de ação rescisória para adequação de decisões transitadas em julgado ao entendimento firmado sobre os programas FOMENTAR e PRODUZIR. Além

disso, entendeu não configurada a decadência, por ter a ação sido proposta dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do precedente paradigma do STF.

Assim, julgou procedente a ação rescisória para afastar o repasse antecipado ao Município das parcelas de ICMS objeto de diferimento, ressalvados os valores já pagos até 10/01/2023.

Desse modo, julgamento será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Regimental se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Estado de Goiás para desconstituir acórdão que, com fundamento no Tema 42/STF, reconheceu a municípios goianos o direito ao repasse de parcelas de ICMS relacionadas aos programas FOMENTAR e PRODUZIR, posteriormente submetidos à disciplina específica do Tema 1172/STF.

O Agravante sustenta que a decisão rescindenda deixou de realizar o necessário *distinguishing* entre o Tema 42/STF, relativo ao programa catarinense PRODEC, e os programas FOMENTAR e PRODUZIR, nos quais não há efetivo ingresso das parcelas incentivadas de ICMS nos cofres estaduais.

Assim, defende a inaplicabilidade da Súmula 343/STF e do Tema 136, bem como a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para adequação do julgado ao entendimento posteriormente firmado pelo STF no Tema 1172, que reconheceu a legitimidade dos programas goianos de diferimento e postergação do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (12/06/2026 a 19/06/2026)

1) STF forma maioria pelo reconhecimento da repercussão geral em controvérsia sobre o creditamento de ICMS na aquisição de insumos essenciais que não se incorporam ao produto final (Tema 1465)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Klabin S.A, Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda, Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda x Estado de Santa Catarina

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Cristiano Zanin e André Mendonça, manifestou-se a fim de reconhecer a repercussão geral.

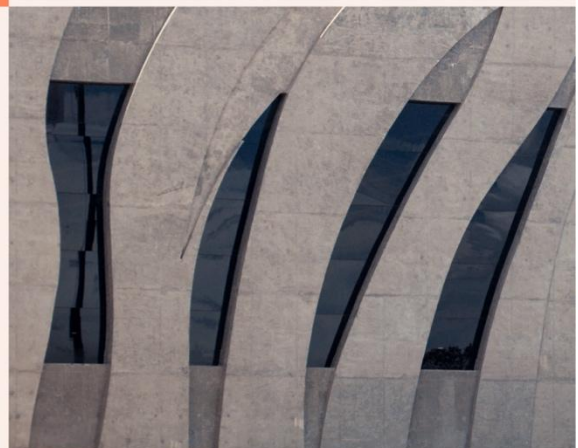
Em sua manifestação, o Relator, Ministro Nunes Marques, afirmou que o STF já reconheceu a natureza constitucional da controvérsia, mas ainda não há um consenso nos julgamentos da Corte acerca da matéria. Assim, fundamentou-se no sentido de que o tema necessita de uniformidade quanto ao tratamento, tendo em vista o largo potencial de introduzir mais decisões conflitantes no âmbito da jurisdição pátria.

Detalhamento:

Discute-se no Tema se há repercussão geral na seguinte questão jurídica: “saber se, na vigência da LC n. 87/96 e em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inc. I, da CF), o creditamento do ICMS depende do consumo das mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, bem como de sua integração física no produto final”.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 16/06/2026 – 14h

1) STJ afasta revisão de débitos de PIS e COFINS incluídos em parcelamento fiscal por operadora de saúde em razão da prescrição (REsp 1978133)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: União (Fazenda Nacional) x Unimed de Araraquara – Cooperativa de Trabalho Médico

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora, Ministra Regina Helena Costa.

A Relatora fundamentou que a adesão ao programa de parcelamento fiscal consolidou os débitos de PIS e COFINS em 25/02/2010, marco que deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando à revisão dos valores confessados. Assim, como a demanda foi proposta apenas em 04/05/2015, concluiu que o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 já havia expirado, encontrando-se prescrita a pretensão da contribuinte.

Segundo a Ministra, a adesão ao parcelamento unifica os débitos e representa o ato originário da dívida para fins de contagem do prazo prescricional, não sendo possível afastar a prescrição pelo fato de o parcelamento ainda estar sendo pago quando da propositura da ação.

Detalhamento: Discute-se no recurso qual é o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação destinada à revisão de débitos de PIS e COFINS incluídos em programa de parcelamento fiscal, bem como à restituição dos valores supostamente recolhidos a maior.

A União sustenta que a adesão ao parcelamento constitui o marco inicial da prescrição, uma vez que a consolidação dos débitos representa o ato que dá origem à pretensão revisional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta a configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Construtora Oliveira Ltda. x Estado de Santa Catarina

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

O Relator, acompanhado dos Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves, fundamentou que o adquirente agiu de boa-fé, pois foi induzido a erro pela própria Administração Tributária, bem como emitiu certidões sem apontar a existência de débitos fiscais ou restrições em nome do vendedor. Assim, concluiu que a falha exclusiva do Fisco não poderia ser desconsiderada para reconhecer fraude à execução, sob pena de se admitir que o contribuinte fosse prejudicado por erro imputável ao próprio Estado.

Em sentido diverso, a Ministra Regina Helena Costa inaugurou divergência ao entender que a emissão equivocada de certidão pelo Fisco não afasta a presunção de fraude à execução decorrente da alienação de bem após a inscrição do débito em dívida ativa.

Segundo a Ministra, embora tenha havido falha da Administração Tributária, a proteção ao crédito tributário deve prevalecer, de modo que eventual prejuízo suportado pelo adquirente de boa-fé deve ser reparado em ação própria contra o Estado, sem comprometimento da efetividade da execução fiscal. O entendimento foi acompanhado pelo Ministro Sérgio Kukina.

Assim, formou-se uma maioria de 3x2 em prol do contribuinte.

Detalhamento: Discute-se no recurso se configura fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, a alienação de imóvel pertencente a sócio de empresa devedora realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, mas antes do redirecionamento da execução fiscal ao respectivo sócio.

A Recorrente sustenta que não há fraude à execução na hipótese, pois, à época da alienação, o vendedor não integrava o polo passivo de qualquer execução fiscal e possuía certidão negativa de débitos perante o Fisco estadual.

Defende ainda que a jurisprudência do STJ, à luz do REsp 1186376, afasta a caracterização de fraude quando a alienação de bem do sócio ocorre antes de sua inclusão formal na execução fiscal, uma vez que somente após o redirecionamento ele pode ser considerado devedor para fins de aplicação do art. 185 do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 16/06/2026 – 14h

1) STJ nega a utilização de prejuízo fiscal de empresa controlada por pessoa física no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (REsp 2036710)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Henry Visconde x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto divergente do Ministro Francisco Falcão.

O Ministro Francisco Falcão, acompanhado dos Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos, fundamentou que a Lei nº 13.496/2017 autoriza a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apenas no âmbito societário, não permitindo que créditos tributários de pessoa jurídica sejam utilizados para quitação de débitos pessoais de seus sócios.

Segundo o Ministro, admitir tal compensação privilegiaria o sócio controlador em detrimento da própria pessoa jurídica e dos demais sócios, além de implicar indevida confusão patrimonial. Por fim, destacou que, durante a tramitação da MP nº 783/2017, foram rejeitadas propostas que buscavam ampliar o benefício a pessoas físicas e controladores de empresas.

Em sentido diverso, ficou vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que havia acolhido os argumentos do contribuinte, ao entender que a expressão “controlador” poderia abranger também a pessoa física sócia controladora da pessoa jurídica titular do prejuízo fiscal.

Assim, formou-se maioria de 4x1 em prol do entendimento fazendário.

Detalhamento: Discute-se no recurso se pessoa física que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa por ela controlada para quitação de débitos próprios, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.496/2017.

O Recorrente sustenta que a legislação do PERT não restringe a utilização desses créditos a pessoas jurídicas controladoras, permitindo que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, utilize prejuízo fiscal de empresa controlada direta ou indiretamente.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 17/06/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre suspensão da prescrição em execuções de crédito rural por leis de renegociação de dívidas (Tema 1406)

Relator(a): Min. Raul Araújo

Partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. x Celso Pereira de Sá e outros

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, com previsão de ocorrer na sessão do dia 05/08.

Detalhamento: Discute-se no Tema se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018, que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

O Banco sustenta que o processo permaneceu suspenso por força das referidas leis federais, razão pela qual não poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente. Defende ainda que a suspensão legal afastaria a configuração de inércia do exequente, sobretudo porque teria requerido a suspensão do feito sempre que intimado a impulsioná-lo.

[> Voltar ao sumário](#)